

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030454
RECORRENTE: RICARDO DE FREITAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002051118

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Furto/Roubo de veículo. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT imposto. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do Art. 218, III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, com base no auto de infração nº. R002051118 lavrado no dia 07/05/2022, na Rod. BA262, Km 347,07 sentido crescente - na cidade de Anagê/BA. Alega a Recorrente que teve seu veículo furtado, em 04/08/2022, às 11h30min, não sendo o responsável pela infração cometida. Junta documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como, Boletim de Ocorrência nº 2022-034278315-001, lavrado pela Delegacia de investigação a furtos e roubos de veículos automotores de Minas Gerais/MG. Requer o cancelamento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertinente a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, Verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT não se legitima, em razão do crime de furto praticado contra o Recorrente, o qual foi destituído da posse direta do veículo, fora registrado na Delegacia de investigação a furtos e roubos de veículos automotores de Minas Gerais/MG na data de 08/08/2022, porém a multa foi aplicada na data de 07/05/2022, havendo uma discrepância de datas, o registro da ocorrência de furto foi feito três meses após a aplicação da multa, ou seja, a multa aconteceu antes do registro do furto. Pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R002051118 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R002051118, lavrado contra RICARDO DE FREITAS pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI